



JORNAL OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBIRATÃ-PR.

SEXTA FEIRA, 10 DE FEVEREIRO DE 2017.

EDIÇÃO SEMANAL Nº: 906 - ANO: XII

8 Pág(s)

uso das atribuições que me foram conferidas através da Portaria 24/2017, em especial ao disposto no artigo 26 da Lei de Licitações RATIFICO a presente dispensa de licitação a favor da empresa abaixo descrita.

3. DADOS DA PROPONENTE:

FALCÃO PLACAS PARA VEICULOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.576.255/0001-71, situada na Rua Joaquim Ferreira Lucio, 339, Centro, na cidade de Ubatuba, Estado do Paraná, CEP nº 85.440-000, Telefone nº (44) 3543-4444, e-mail falcao@placas@hotmail.com.

4. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 meses, a contar da data do presente Termo.

5. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Órgão: 0306

Despesa Orçamentária: 472

Categoria: 339030440000

Descrição da Despesa: Material de sinalização visual e afins.

Fonte de Recurso: 000

Valor da Despesa: R\$ 7.630,00

Ubatuba, 06 de fevereiro de 2017

VIVIANE APARECIDA DE SOUZA

Presidente da Comissão de Licitação

Nomeado Conforme Portaria 24/2017

EXTRATO DE CONTRATO Nº9/2017

PROCESSO Nº 3335/2017

DISPENSA POR LIMITE Nº 7/2017

1. DESCRIÇÃO DO OBJETO:

1.1. OBJETO: Aquisição de placas e tarjetas veiculares.

2. PARTES DO CONTRATO:

2.1. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ, CNPJ nº 76.950.096/0001-10.

2.2. CONTRATADA: FALCÃO PLACAS PARA VEICULOS LTDA-ME, CNPJ nº 09.576.255/0001-71.

3. VALOR DA CONTRATAÇÃO:

3.1. Valor: R\$ 7.630,00 (Sete mil, seiscentos e trinta reais).

4. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Órgão: 0306

Despesa Orçamentária: 472

Categoria: 339030440000

Descrição da Despesa: Material de sinalização visual e afins.

Fonte de Recurso: 000

Valor da Despesa: R\$ 7.630,00

5. VIGÊNCIA CONTRATUAL: 12 meses.

6. FORO DE ELEIÇÃO: Município de Ubatuba, Estado do Paraná.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 3337/2017

CONCORRÊNCIA Nº 02/2017

Objeto: Revitalização do Parque Ênio Pipino – Etapa 1 – conforme Convênio nº 809088/2014, firmado com o Ministério das Cidades, Contrato nº 1015467-25/2014.

Tipo: Menor Preço, Global.

Data de abertura: 16 de março de 2017 às 09 horas.

Local de abertura: Paço Municipal Prefeito Alberoni Bittencourt.

O Edital poderá ser obtido no site www.ubirata.pr.gov.br.

Ubatuba - Paraná, 08 de fevereiro de 2017.

Presidente Nomeado Conforme Portaria 24/2017.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 3338/2017

CONCORRÊNCIA Nº 03/2017

Objeto: Pavimentação poliédrica na Estrada Olinda – Etapa 1 – conforme Convênio nº 781651/2016, Processo nº 1003341-15/2012.

Tipo: Menor Preço, Global.

Data de abertura: 16 de março de 2017 às 14 horas.

Local de abertura: Paço Municipal Prefeito Alberoni Bittencourt.

O Edital poderá ser obtido no site www.ubirata.pr.gov.br.

Ubatuba - Paraná, 08 de fevereiro de 2017.

Presidente Nomeado Conforme Portaria 24/2017.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 3339/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2017

Objeto: Contratação de empresa especializada para locação de palco e arquibancada.

Importante: A presente licitação submete-se ao exigido no Art. 48, Inciso I da Lei Complementar 147/2014, estabelecendo exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até oitenta mil reais.

Tipo: Menor Preço, por item.

Data de abertura: 22 de fevereiro de 2017, às 14 horas.

Local de abertura: Paço Municipal Prefeito Alberoni Bittencourt.

O Edital poderá ser obtido no site www.ubirata.pr.gov.br.

Ubatuba - Paraná, 08 de fevereiro de 2017.

Pregoeiro (a) Nomeado (a) conforme Portaria 23/2017.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 3340/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2017

Objeto: Aquisição de materiais e contratação de empresa para realizar pintura nos Centros de Educação Infantil e Escolas do Município.

Tipo: Menor Preço, por item.

Data de abertura: 23 de fevereiro de 2017, às 14 horas.

Local de abertura: Paço Municipal Prefeito Alberoni Bittencourt.

O Edital poderá ser obtido no site www.ubirata.pr.gov.br.

Ubatuba - Paraná, 08 de fevereiro de 2017.

Pregoeiro (a) Nomeado (a) conforme Portaria 23/2017.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 3341/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2017

Objeto: Aquisição de materiais de limpeza, higiene e utensílios destinados as Secretarias Municipais.

Importante: A presente licitação submete-se ao exigido no Art. 48, Inciso I da Lei Complementar 147/2014, estabelecendo exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até oitenta mil reais.

Tipo: Menor Preço, por item.

Data de abertura: 02 de março de 2017, às 9 horas.

Local de abertura: Paço Municipal Prefeito Alberoni Bittencourt.

O Edital poderá ser obtido no site www.ubirata.pr.gov.br.

Ubatuba - Paraná, 08 de fevereiro de 2017.

Pregoeiro (a) Nomeado (a) conforme Portaria 23/2017.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 3342/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2017

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios destinados as Secretarias Municipais.

Importante: A presente licitação submete-se ao exigido no Art. 48, Inciso I da Lei Complementar 147/2014, estabelecendo exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até oitenta mil reais.

Tipo: Menor Preço, por item.

Data de abertura: 03 de março de 2017, às 9 horas.

Local de abertura: Paço Municipal Prefeito Alberoni Bittencourt.

O Edital poderá ser obtido no site www.ubirata.pr.gov.br.

Ubatuba - Paraná, 08 de fevereiro de 2017.

Pregoeiro (a) Nomeado (a) conforme Portaria 23/2017.

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO Nº 3308/2017

Pregão Nº 1/2017

O Prefeito do Município de Ubatuba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve homologar a presente Licitação nestes termos:

Objeto da Licitação: Aquisição de formulários contínuos (Nota do Produtor Rural) para atender a demanda da Divisão de Cadastro Imobiliário Rural.

Modalidade: Pregão nº 1/2017.

Critério de Julgamento: Menor Preço - Item.

Data do julgamento: 01/02/17 às 14:00 horas.

Data de Adjudicação: 01/02/17

Data de Homologação: 06/02/17.

Empresa Vencedora e Valor:

A P RODRIGUES & I C RODRIGUES LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.495.541/0001-51.

Valor: R\$ 5.380,00 (cinco mil e trezentos e oitenta reais).

Ubatuba - Paraná, 06 de fevereiro de 2017.

MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

Haroldo Fernandes Duarte - Prefeito

EXTRATO DE CONTRATO Nº 6/2017

PROCESSO Nº 3308/2017

Pregão Nº 1/2017

Objeto: Aquisição de formulários contínuos (Nota do Produtor Rural) para atender a demanda da Divisão de Cadastro Imobiliário Rural.

Contratante: Município de Ubatuba, CNPJ nº 76.950.096/0001-10.

SÚMULA DE RECEBIMENTO DE LICENÇA DE PREVIA

MARMORARIA ARENHARDT LTDA ME, CNPJ 10.685.187/0001-68 torna público que **recebeu** do IAP, a Licença Previa para **BENEFICIAMENTO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS - MARMORARIA** a ser implantada **RUA PROJETADA A, 500 EM SANTA HELENA/PR, sob o número 120823** válida ate **30/01/2018**.

SÚMULA DE REQUERIMENTO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO

MARMORARIA ARENHARDT LTDA ME, CNPJ 10.685.187/0001-68 torna público que **irá requerer** ao IAP, a **Licença de Instalação** para **BENEFICIAMENTO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS - MARMORARIA** a ser implantada **RUA PROJETADA A, 500 EM SANTA HELENA/PR**.

SÚMULA DE RECEBIMENTO DE LICENÇA SIMPLIFICADA

SOCIEDADE CIVIL CASCAVELENSE DE ENSINO CNPJ Nº77.316.602/0001-87 torna público que recebeu da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de CASCAVEL, a Licença Simplificada para **ENSINO MÉDIO Nº 004447** VALIDADE 01/02/2021 a ser implantada **RUA PARANÁ Nº 4292, CENTRO, CASCAVEL-PR**.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FÓRUM CENTRAL DE MARINGÁ
2ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PRONDI
Avenida Pedro Taques, 294, Toros Sul, 1ª andar - (Cag. Av. Bento Munhoz) Atrium Centro Empresarial - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fones: (44) 3472-7233 - E-mail: maringazvarezi@tjpr.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTIVO MARCELO EDUARDO BAGATIN - PRAZO DESTA EDITAL: 15 (QUINZE) DIAS

O Exmo. Sr. DR. ARTOR VARGAS DA SILVA, JUIZ de Direito da Segunda Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.,

FAC SABER a todos quanto o presente Edital vierem ao conhecimento biverem que por este Juízo e Cartório, processo em termos do autos, processo virtual - PRONDI sob nº 002364-46.2015.8.16.0017, Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é exequente: BANCO BRADESCO S/A e executado: MARCELO EDUARDO BAGATIN. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do executado MARCELO EDUARDO BAGATIN, inscrito no CPF nº 016.738.719-70, atualmente em lugar incerto, para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 49.439,15 (quarenta e nove mil quatrocentos e trinta e nove reais e quinze centavos), com acréscimo legal, sob pena de perempção do bem, nos termos do disposto e o presente edital, sob pena de multa, e, caso contrário, o Juiz de Direito poderá arbitrar honorários advocatícios em 2.000 reais, nos termos do art. 652-A do Código de Processo Civil, valor este que será reduzido de metade se a executado efetuar o integral pagamento no prazo de três dias (parágrafo único). Os honorários advocatícios ora arbitrados são válidos apenas para pagamento dentro do prazo de três dias. Em caso de não pronto pagamento os honorários advocatícios serão redefinidos conforme o estágio do andamento do processo e o trabalho do advogado da parte exequente. Não efetuando o pagamento da dívida, o Sr. Oficial de Justiça procederá a FENIRDA de bens e sua avaliação, mediante a levatura do respectivo auto, intimando do ato s(s) executado(s). (Ficando ciente(s) s(s) executado(s) do prazo para a apresentação dos embargos, quando, é de 15 (QUINZE) dias, contados da data da publicação do Edital de citação. RELAÇÃO DE CÍDELA: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ, BANCO BRADESCO S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº: 00.166.948/0001-12, com sede na Cidade de São Paulo, Vila Yara, Município de Osasco, SP, por seus procuradores e advogados, infra-assinados, com escritórios profissionais à Rua Vicente Machado, nº 1391, centro, na Cidade de Cascavel - Estado do Paraná, onde reside todos os expedientes forenses, vem com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, com espeque no artigo 544, I, §§ 1º, 6º, VIII, e seguintes do Código de Processo Civil, Lei nº. 15.912/2004 e Lei 6.899/1981, promover a presente: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em face de: MARCELO EDUARDO BAGATIN, residente e domiciliado em Maringá - PR, endereço: Rua Venâncio Baituch 8 CEP: 87013-190 - C.P.F. nº: 016.738.719-70, a que faz em razão das fatos e fundamentos que a seguir passa a expor: 1. DO TÍTULO EXIGIDO O Executado realizou perante o banco Exequente, no dia 30/03/2014 uma confissão de dívida através de um instrumento Particular de Confissão de Dívida, registrado junto a Agência nº 6809, Caixa 1982, Arquivo de contratos, no Exatidão conferida de acordo com o Frequente e quanto da R\$ 35.066,90 (trinta e cinco mil e sessenta e seis reais e quinze centavos). É o que se observa no tem c do quadro de resumo do referido contrato, o qual é, fielmente reproduzido na sequência Anexo 04 - Cédula de Crédito - Pág. 01/05 a dívida foi ajustada para o pagamento em 60 (sessenta) parcelas, no valor de R\$ 723,05 (setecentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), com vencimento da primeira parcela em 10/02/2014 e a última em 10/02/2014. No intuito de garantir o cumprimento de todas as obrigações e Executada emitiu e entregou ao banco Exequente uma Nota Promissória de inteiro efeito cambial, pagável à vista de sua apresentação como aos Interventores Garantes e Devedores Solidários no valor de R\$ 49.437,00 (quarenta e nove mil quatrocentos e trinta e sete reais), em que se põe a existência do contrato acima referido, o qual é a Executada dentro do prazo com o pagamento da dívida, o que não aconteceu em 10/02/2014, estando, portanto, em mora os devedores desde então. Nos termos da cláusula 4 (quarta) do contrato, também, o vencimento antecipado de toda e restante do contrato. A por disso, é certo que, a teor do artigo 614, I do CPC, o Exequente é condutor da Executada na quantia líquida, certa e exigível de R\$ 49.439,15 (quarenta e nove mil quatrocentos e trinta e nove reais e quinze centavos), já devidamente atualizada (artigo 1º, § 1º da Lei nº. 6.899/1981), com juros moratórios, e todos os encargos previstos na referida condição e subordinação de eventuais amortizações, conforme faz prova inequívoca o demonstrativo de débito em anexo. Ao mais, impende dizer que foram esgotados todos os meios possíveis para recebimento da mencionada quantia, no entanto, sem sucesso, pelo que se faz necessário o ajuizamento do presente apdo. 2. DO DIREITO Primeiramente, no tocante a legitimidade, é a parte Exequente legítima para propor esta demanda, já que, nos termos do artigo 349 do CPC, possui a qualidade de credor da Executada. Acerca do objeto, sustenta-se a origem da execução no artigo 385 do Código de Processo Civil, nos termos do inciso III, quando o crédito de documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas. Ademais cumpre esclarecer que a título de atendimento ao artigo 614, I e II do Código de Processo Civil, segue em anexo o título executivo (confissão de dívida) bem como o demonstrativo de débito atualizado. 3. DOS BENS INDICADOS À FENIRDA Em consulta junto aos cartórios de Registro de Imóveis de Maringá/PR, identificou-se que os Executados são proprietários de bens imóveis, a saber: Já em consulta junto Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, identificou-se que os Executados são proprietários de bens móveis, a saber: Como bem se sabe, os direitos que o devedor tem sobre bens, sejam móveis ou imóveis, estão afetados ao já gravados com ônus hipotecário, não passíveis de constituição, constante entendimento jurisprudencial da jurisprudência. No caso o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "TRIBUTOS: EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OFÍCIO AVALIAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA 24.351. EMPARGOS DE TRIBUTOS. PENHORA. DIREITOS SOBRE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. PARCIALMENTE CORRETOREDO. E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (Rel. RUA SÉRGIO, Rel. MINISTRO TEORI ALBUINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2009, DJe 30/03/2009) RECURSO ESPECIAL Nº 910.207 - RJ (2008/027364-6) - EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Não é válida a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível reaver a constituição executiva sobre os direitos do devedor pelo executado no respectivo contrato. Precedentes. 2. O devedor fiduciário possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento de totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e execução por parte do credor. É possível a penhora, nos termos da arts. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constituição de "bônus e ações" (RST) (RST) 795.631/PR, de minha relatoria, DJU de 07.08.06). 3. Recurso especial provido. Em julgamento do RST acima postulado, consignou-se: "Admissível, contudo, é a constituição judicial dos meios direitos do devedor fiduciante (RT 587118). Tais direitos, só serão adquiridos após a extinção da dívida, quando o bem alienado fiduciariamente passará de fato a pertencer ao devedor fiduciário. Além, o art. 655, X, do Código de Processo Civil permite a penhora de direitos e ações, entre os quais há de se entender o direito futuro do devedor sobre o bem objeto de alienação fiduciária nos termos do Decreto-lei citado" (in Da Penhora e da Impenhorabilidade do Bem, Ed. LBO, 1998, p. 41). No entendimento do STJ, "PENHORA: EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OFÍCIO AVALIAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA 24.351. EMPARGOS DE TRIBUTOS. PENHORA. DIREITOS SOBRE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. PARCIALMENTE CORRETOREDO. E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (Rel. RUA SÉRGIO, Rel. MINISTRO TEORI ALBUINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2009, DJe 30/03/2009) RECURSO ESPECIAL Nº 910.207 - RJ (2008/027364-6) - EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Não é válida a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível reaver a constituição executiva sobre os direitos do devedor pelo executado no respectivo contrato. Precedentes. 2. O devedor fiduciário possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento de totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e execução por parte do credor. É possível a penhora, nos termos da arts. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constituição de "bônus e ações" (RST) (RST) 795.631/PR, de minha relatoria, DJU de 07.08.06). 3. Recurso especial provido. Em julgamento do RST acima postulado, consignou-se: "Admissível, contudo, é a constituição judicial dos meios direitos do devedor fiduciante (RT 587118). Tais direitos, só serão adquiridos após a extinção da dívida, quando o bem alienado fiduciariamente passará de fato a pertencer ao devedor fiduciário. Além, o art. 655, X, do Código de Processo Civil permite a penhora de direitos e ações, entre os quais há de se entender o direito futuro do devedor sobre o bem objeto de alienação fiduciária nos termos do Decreto-lei citado" (in Da Penhora e da Impenhorabilidade do Bem, Ed. LBO, 1998, p. 41). No entendimento do STJ, "PENHORA: EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OFÍCIO AVALIAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA 24.351. EMPARGOS DE TRIBUTOS. PENHORA. DIREITOS SOBRE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. PARCIALMENTE CORRETOREDO. E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (Rel. RUA SÉRGIO, Rel. MINISTRO TEORI ALBUINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2009, DJe 30/03/2009) RECURSO ESPECIAL Nº 910.207 - RJ (2008/027364-6) - EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Não é válida a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível reaver a constituição executiva sobre os direitos do devedor pelo executado no respectivo contrato. Precedentes. 2. O devedor fiduciário possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento de totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e execução por parte do credor. É possível a penhora, nos termos da arts. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constituição de "bônus e ações" (RST) (RST) 795.631/PR, de minha relatoria, DJU de 07.08.06). 3. Recurso especial provido. Em julgamento do RST acima postulado, consignou-se: "Admissível, contudo, é a constituição judicial dos meios direitos do devedor fiduciante (RT 587118). Tais direitos, só serão adquiridos após a extinção da dívida, quando o bem alienado fiduciariamente passará de fato a pertencer ao devedor fiduciário. Além, o art. 655, X, do Código de Processo Civil permite a penhora de direitos e ações, entre os quais há de se entender o direito futuro do devedor sobre o bem objeto de alienação fiduciária nos termos do Decreto-lei citado" (in Da Penhora e da Impenhorabilidade do Bem, Ed. LBO, 1998, p. 41). No entendimento do STJ, "PENHORA: EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OFÍCIO AVALIAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA 24.351. EMPARGOS DE TRIBUTOS. PENHORA. DIREITOS SOBRE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. PARCIALMENTE CORRETOREDO. E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (Rel. RUA SÉRGIO, Rel. MINISTRO TEORI ALBUINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2009, DJe 30/03/2009) RECURSO ESPECIAL Nº 910.207 - RJ (2008/027364-6) - EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Não é válida a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível reaver a constituição executiva sobre os direitos do devedor pelo executado no respectivo contrato. Precedentes. 2. O devedor fiduciário possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento de totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e execução por parte do credor. É possível a penhora, nos termos da arts. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constituição de "bônus e ações" (RST) (RST) 795.631/PR, de minha relatoria, DJU de 07.08.06). 3. Recurso especial provido. Em julgamento do RST acima postulado, consignou-se: "Admissível, contudo, é a constituição judicial dos meios direitos do devedor fiduciante (RT 587118). Tais direitos, só serão adquiridos após a extinção da dívida, quando o bem alienado fiduciariamente passará de fato a pertencer ao devedor fiduciário. Além, o art. 655, X, do Código de Processo Civil permite a penhora de direitos e ações, entre os quais há de se entender o direito futuro do devedor sobre o bem objeto de alienação fiduciária nos termos do Decreto-lei citado" (in Da Penhora e da Impenhorabilidade do Bem, Ed. LBO, 1998, p. 41). No entendimento do STJ, "PENHORA: EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OFÍCIO AVALIAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA 24.351. EMPARGOS DE TRIBUTOS. PENHORA. DIREITOS SOBRE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. PARCIALMENTE CORRETOREDO. E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (Rel. RUA SÉRGIO, Rel. MINISTRO TEORI ALBUINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2009, DJe 30/03/2009) RECURSO ESPECIAL Nº 910.207 - RJ (2008/027364-6) - EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Não é válida a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível reaver a constituição executiva sobre os direitos do devedor pelo executado no respectivo contrato. Precedentes. 2. O devedor fiduciário possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento de totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e execução por parte do credor. É possível a penhora, nos termos da arts. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constituição de "bônus e ações" (RST) (RST) 795.631/PR, de minha relatoria, DJU de 07.08.06). 3. Recurso especial provido. Em julgamento do RST acima postulado, consignou-se: "Admissível, contudo, é a constituição judicial dos meios direitos do devedor fiduciante (RT 587118). Tais direitos, só serão adquiridos após a extinção da dívida, quando o bem alienado fiduciariamente passará de fato a pertencer ao devedor fiduciário. Além, o art. 655, X, do Código de Processo Civil permite a penhora de direitos e ações, entre os quais há de se entender o direito futuro do devedor sobre o bem objeto de alienação fiduciária nos termos do Decreto-lei citado" (in Da Penhora e da Impenhorabilidade do Bem, Ed. LBO, 1998, p. 41). No entendimento do STJ, "PENHORA: EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OFÍCIO AVALIAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA 24.351. EMPARGOS DE TRIBUTOS. PENHORA. DIREITOS SOBRE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. PARCIALMENTE CORRETOREDO. E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (Rel. RUA SÉRGIO, Rel. MINISTRO TEORI ALBUINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2009, DJe 30/03/2009) RECURSO ESPECIAL Nº 910.207 - RJ (2008/027364-6) - EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Não é válida a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível reaver a constituição executiva sobre os direitos do devedor pelo executado no respectivo contrato. Precedentes. 2. O devedor fiduciário possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento de totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e execução por parte do credor. É possível a penhora, nos termos da arts. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constituição de "bônus e ações" (RST) (RST) 795.631/PR, de minha relatoria, DJU de 07.08.06). 3. Recurso especial provido. Em julgamento do RST acima postulado, consignou-se: "Admissível, contudo, é a constituição judicial dos meios direitos do devedor fiduciante (RT 587118). Tais direitos, só serão adquiridos após a extinção da dívida, quando o bem alienado fiduciariamente passará de fato a pertencer ao devedor fiduciário. Além, o art. 655, X, do Código de Processo Civil permite a penhora de direitos e ações, entre os quais há de se entender o direito futuro do devedor sobre o bem objeto de alienação fiduciária nos termos do Decreto-lei citado" (in Da Penhora e da Impenhorabilidade do Bem, Ed. LBO, 1998, p. 41). No entendimento do STJ, "PENHORA: EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OFÍCIO AVALIAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA 24.351. EMPARGOS DE TRIBUTOS. PENHORA. DIREITOS SOBRE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. PARCIALMENTE CORRETOREDO. E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (Rel. RUA SÉRGIO, Rel. MINISTRO TEORI ALBUINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2009, DJe 30/03/2009) RECURSO ESPECIAL Nº 910.207 - RJ (2008/027364-6) - EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Não é válida a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível reaver a constituição executiva sobre os direitos do devedor pelo executado no respectivo contrato. Precedentes. 2. O devedor fiduciário possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento de totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e execução por parte do credor. É possível a penhora, nos termos da arts. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constituição de "bônus e ações" (RST) (RST) 795.631/PR, de minha relatoria, DJU de 07.08.06). 3. Recurso especial provido. Em julgamento do RST acima postulado, consignou-se: "Admissível, contudo, é a constituição judicial dos meios direitos do devedor fiduciante (RT 587118). Tais direitos, só serão adquiridos após a extinção da dívida, quando o bem alienado fiduciariamente passará de fato a pertencer ao devedor fiduciário. Além, o art. 655, X, do Código de Processo Civil permite a penhora de direitos e ações, entre os quais há de se entender o direito futuro do devedor sobre o bem objeto de alienação fiduciária nos termos do Decreto-lei citado" (in Da Penhora e da Impenhorabilidade do Bem, Ed. LBO, 1998, p. 41). No entendimento do STJ, "PENHORA: EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OFÍCIO AVALIAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA 24.351. EMPARGOS DE TRIBUTOS. PENHORA. DIREITOS SOBRE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. PARCIALMENTE CORRETOREDO. E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (Rel. RUA SÉRGIO, Rel. MINISTRO TEORI ALBUINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2009, DJe 30/03/2009) RECURSO ESPECIAL Nº 910.207 - RJ (2008/027364-6) - EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Não é válida a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível reaver a constituição executiva sobre os direitos do devedor pelo executado no respectivo contrato. Precedentes. 2. O devedor fiduciário possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento de totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e execução por parte do credor. É possível a penhora, nos termos da arts. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constituição de "bônus e ações" (RST) (RST) 795.631/PR, de minha relatoria, DJU de 07.08.06). 3. Recurso especial provido. Em julgamento do RST acima postulado, consignou-se: "Admissível, contudo, é a constituição judicial dos meios direitos do devedor fiduciante (RT 587118). Tais direitos, só serão adquiridos após a extinção da dívida, quando o bem alienado fiduciariamente passará de fato a pertencer ao devedor fiduciário. Além, o art. 655, X, do Código de Processo Civil permite a penhora de direitos e ações, entre os quais há de se entender o direito futuro do devedor sobre o bem objeto de alienação fiduciária nos termos do Decreto-lei citado" (in Da Penhora e da Impenhorabilidade do Bem, Ed. LBO, 1998, p. 41). No entendimento do STJ, "PENHORA: EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OFÍCIO AVALIAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA 24.351. EMPARGOS DE TRIBUTOS. PENHORA. DIREITOS SOBRE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. PARCIALMENTE CORRETOREDO. E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (Rel. RUA SÉRGIO, Rel. MINISTRO TEORI ALBUINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2009, DJe 30/03/2009) RECURSO ESPECIAL Nº 910.207 - RJ (2008/027364-6) - EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Não é válida a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível reaver a constituição executiva sobre os direitos do devedor pelo executado no respectivo contrato. Precedentes. 2. O devedor fiduciário possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento de totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e execução por parte do credor. É possível a penhora, nos termos da arts. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constituição de "bônus e ações" (RST) (RST) 795.631/PR, de minha relatoria, DJU de 07.08.06). 3. Recurso especial provido. Em julgamento do RST acima postulado, consignou-se: "Admissível, contudo, é a constituição judicial dos meios direitos do devedor fiduciante (RT 587118). Tais direitos, só serão adquiridos após a extinção da dívida, quando o bem alienado fiduciariamente passará de fato a pertencer ao devedor fiduciário. Além, o art. 655, X, do Código de Processo Civil permite a penhora de direitos e ações, entre os quais há de se entender o direito futuro do devedor sobre o bem objeto de alienação fiduciária nos termos do Decreto-lei citado" (in Da Penhora e da Impenhorabilidade do Bem, Ed. LBO, 1998, p. 41). No entendimento do STJ, "PENHORA: EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OFÍCIO AVALIAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA 24.351. EMPARGOS DE TRIBUTOS. PENHORA. DIREITOS SOBRE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. PARCIALMENTE CORRETOREDO. E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (Rel. RUA SÉRGIO, Rel. MINISTRO TEORI ALBUINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2009, DJe 30/03/2009) RECURSO ESPECIAL Nº 910.207 - RJ (2008/027364-6) - EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Não é válida a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível reaver a constituição executiva sobre os direitos do devedor pelo executado no respectivo contrato. Precedentes. 2. O devedor fiduciário possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento de totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e execução por parte do credor. É possível a penhora, nos termos da arts. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constituição de "bônus e ações" (RST) (RST) 795.631/PR, de minha relatoria, DJU de 07.08.06). 3. Recurso especial provido. Em julgamento do RST acima postulado, consignou-se: "Admissível, contudo, é a constituição judicial dos meios direitos do devedor fiduciante (RT 587118). Tais direitos, só serão adquiridos após a extinção da dívida, quando o bem alienado fiduciariamente passará de fato a pertencer ao devedor fiduciário. Além, o art. 655, X, do Código de Processo Civil permite a penhora de direitos e ações, entre os quais há de se entender o direito futuro do devedor sobre o bem objeto de alienação fiduciária nos termos do Decreto-lei citado" (in Da Penhora e da Impenhorabilidade do Bem, Ed. LBO, 1998, p. 41). No entendimento do STJ, "PENHORA: EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OFÍCIO AVALIAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA 24.351. EMPARGOS DE TRIBUTOS. PENHORA. DIREITOS SOBRE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. PARCIALMENTE CORRETOREDO. E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (Rel. RUA SÉRGIO, Rel. MINISTRO TEORI ALBUINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2009, DJe 30/03/2009) RECURSO ESPECIAL Nº 910.207 - RJ (2008/027364-6) - EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Não é válida a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível reaver a constituição executiva sobre os direitos do devedor pelo executado no respectivo contrato. Precedentes. 2. O devedor fiduciário possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento de totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e execução por parte do credor. É possível a penhora, nos termos da arts. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constituição de "bônus e ações" (RST) (RST) 795.631/PR, de minha relatoria, DJU de 07.08.06). 3. Recurso especial provido. Em julgamento do RST acima postulado, consignou-se: "Admissível, contudo, é a constituição judicial dos meios direitos do devedor fiduciante (RT 587118). Tais direitos, só serão adquiridos após a extinção da dívida, quando o bem alienado fiduciariamente passará de fato a pertencer ao devedor fiduciário. Além, o art. 655, X, do Código de Processo Civil permite a penhora de direitos e ações, entre os quais há de se entender o direito futuro do devedor sobre o bem objeto de alienação fiduciária nos termos do Decreto-lei citado" (in Da Penhora e da Impenhorabilidade do Bem, Ed. LBO, 1998, p. 41). No entendimento do STJ, "PENHORA: EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OFÍCIO AVALIAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA 24.351. EMPARGOS DE TRIBUTOS. PENHORA. DIREITOS SOBRE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. PARCIALMENTE CORRETOREDO. E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (Rel. RUA SÉRGIO, Rel. MINISTRO TEORI ALBUINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2009, DJe 30/03/2009) RECURSO ESPECIAL Nº 910.207 - RJ (2008/027364-6) - EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Não é válida a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível reaver a constituição executiva sobre os direitos do devedor pelo executado no respectivo contrato. Precedentes. 2. O devedor fiduciário possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento de totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e execução por parte do credor. É possível a penhora, nos termos da arts. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constituição de "bônus e ações" (RST) (RST) 795.631/PR, de minha relatoria, DJU de 07.08.06). 3. Recurso especial provido. Em julgamento do RST acima postulado, consignou-se: "Admissível, contudo, é a constituição judicial dos meios direitos do devedor fiduciante (RT 587118). Tais direitos, só serão adquiridos após a extinção da dívida, quando o bem alienado fiduciariamente passará de fato a pertencer ao devedor fiduciário. Além, o art. 655, X, do Código de Processo Civil permite a penhora de direitos e ações, entre os quais há de se entender o direito futuro do devedor sobre o bem objeto de alienação fiduciária nos termos do Decreto-lei citado" (in Da Penhora e da Impenhorabilidade do Bem, Ed. LBO, 1998, p. 41). No entendimento do STJ, "PENHORA: EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OFÍCIO AVALIAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA 24.351. EMPARGOS DE TRIBUTOS. PENHORA. DIREITOS SOBRE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. PARCIALMENTE CORRETOREDO. E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (Rel. RUA SÉRGIO, Rel. MINISTRO TEORI ALBUINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2009, DJe 30/03/2009) RECURSO ESPECIAL Nº 910.207 - RJ (2008/027364-6) - EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Não é válida a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível reaver a constituição executiva sobre os direitos do devedor pelo executado no respectivo contrato. Precedentes. 2. O devedor fiduciário possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento de totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e execução por parte do credor. É possível a penhora, nos termos da arts. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constituição de "bônus e ações" (RST) (RST) 795.631/PR, de minha relatoria, DJU de 07.08.06). 3. Recurso especial provido. Em julgamento do RST acima postulado, consignou-se: "Admissível, contudo, é a constituição judicial dos meios direitos do devedor fiduciante (RT 587118). Tais direitos, só serão adquiridos após a extinção da dívida, quando o bem alienado fiduciariamente passará de fato a pertencer ao devedor fiduciário. Além, o art. 655, X, do Código de Processo Civil permite a penhora de direitos e ações, entre os quais há de se entender o direito futuro do devedor sobre o bem objeto de alienação fiduciária nos termos do Decreto-lei citado" (in Da Penhora e da Impenhorabilidade do Bem, Ed. LBO, 1998, p. 41). No entendimento do STJ, "PENHORA: EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OFÍCIO AVALIAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA 24.351. EMPARGOS DE TRIBUTOS. PENHORA. DIREITOS SOBRE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. PARCIALMENTE CORRETOREDO. E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (Rel. RUA SÉRGIO, Rel. MINISTRO TEORI ALBUINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2009, DJe 30/03/2009) RECURSO ESPECIAL Nº 910.207 - RJ (2008/027364-6) - EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Não é válida a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível reaver a constituição executiva sobre os direitos do devedor pelo executado no respectivo contrato. Precedentes. 2. O devedor fiduciário possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento de totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e execução por parte do credor. É possível a penhora, nos termos da arts. 11, VIII, da Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), que permite a constituição de "bônus e ações" (RST) (RST) 795.631/PR, de minha relatoria, DJU de 07.08.06). 3. Recurso especial provido. Em julgamento do RST acima postulado, consignou-se: "Admissível, contudo, é a constituição judicial dos meios direitos do devedor fiduciante (RT 587118). Tais direitos, só serão adquiridos após a extinção da dívida, quando o bem alienado fiduciariamente passará de fato a pertencer ao devedor fiduciário. Além, o art. 655, X, do Código de Processo Civil permite a penhora de direitos e ações, entre os quais há de se entender o direito futuro do devedor sobre o bem objeto de alienação fiduciária nos termos do Decreto-lei citado" (in Da Penhora e da Impenhorabilidade do Bem, Ed. LBO, 1998, p. 41). No entendimento do STJ, "PENHORA: EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OFÍCIO AVALIAÇÃO. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA 24.351. EMPARGOS DE TRIBUTOS. PENHORA. DIREITOS SOBRE BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. PARCIALMENTE CORRETOREDO. E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (Rel. RUA SÉRGIO, Rel. MINISTRO TEORI ALBUINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2009, DJe 30/03/2009) RECURSO ESPECIAL Nº 910.207 - RJ (2008/027364-6) - EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Não é válida a penhora sobre bens garantidos por alienação fiduciária, já que não pertencem ao devedor-executado, que é apenas possuidor, com responsabilidade de depositário, mas à instituição financeira que realizou a operação de financiamento. Entretanto é possível reaver a constituição executiva sobre os direitos do devedor pelo executado no respectivo contrato. Precedentes. 2. O devedor fiduciário possui expectativa do direito à futura reversão do bem alienado, em caso de pagamento de totalidade da dívida, ou à parte do valor já quitado, em caso de mora e execução por parte do credor. É possível a penhora, nos termos da arts. 11